



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1029, DE 2023

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para assegurar o direito de toda mulher a um acompanhante de sua livre escolha durante consultas, exames e procedimentos de saúde.

AUTORIA: Senadora Eliziane Gama (PSD/MA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*, para assegurar o direito de toda mulher a um acompanhante de sua livre escolha durante consultas, exames e procedimentos de saúde.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte capítulo IX do Título II, composto do art. 19-V com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IX

DO DIREITO DA MULHER A TER ACOMPANHANTE EM SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 19-V. Em consultas, exames e procedimentos realizados em estabelecimentos de saúde públicos ou privados, toda mulher tem o direito de se fazer acompanhar por pessoa maior de idade, de sua livre escolha, independentemente de notificação prévia.

§ 1º Caso a mulher não indique acompanhante, o profissional responsável pelo atendimento sugerirá terceiro para presenciar o atendimento, preferencialmente profissional de saúde, sem custo adicional, podendo a paciente recusar o nome indicado e solicitar outro, independentemente de justificativa, registrando-se o nome escolhido no documento gerado durante o atendimento.

§ 2º A mulher será informada dos direitos previsto neste artigo pelo profissional responsável pelo atendimento, e poderá optar por não ter acompanhante algum, devendo a renúncia a esse direito ser feita por escrito, assinada pela paciente e arquivada em seu prontuário.

§ 3º Se o exame ou o procedimento envolver sedação, a recusa a um acompanhante será feita com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

§ 4º Caso a paciente não tenha condições físicas ou mentais ou não tenha capacidade ou discernimento para exercer os direitos previstos neste artigo, caberá a seu representante legal exercê-los.

§ 5º O disposto neste artigo será mitigado em situações de urgência ou emergência devidamente justificadas por escrito no prontuário, em que a saúde da vítima possa ser prejudicada pela demora no atendimento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Frequentes casos de abusos contra as pacientes em serviços de saúde têm escandalizado a sociedade brasileira. Os casos de estupro de mulheres pelos médicos responsáveis por seu atendimento, especialmente em procedimentos sob sedação, não deixam dúvidas de que as mulheres são colocadas em situação vulnerabilidade quando precisam se submeter a atendimentos no sistema de saúde.

Pela legislação atual, somente as parturientes e as pessoas com deficiência têm assegurado o direito a um acompanhante em atendimento de saúde. No entanto, todas as mulheres são vítimas em potencial desses abusos e precisam ser protegidas, tanto nos serviços públicos quanto nos serviços privados.

A dignidade e o respeito à mulher têm que ser garantidos por políticas públicas e por normas jurídicas que promovam sua segurança em todos os estabelecimentos do sistema de saúde. Não se pode admitir que criminosos tenham a oportunidade de se aproveitar da fragilidade e da vulnerabilidade das pacientes no momento em que precisam de atendimento.

Não obstante a imensa maioria dos profissionais de saúde portarem-se corretamente, com dedicação e respeito, infelizmente o sistema precisa desenvolver salvaguardas para evitar que os mal-intencionados, que são a exceção, encontrem brechas para prosperar em seu intuito criminoso, vitimizando as mulheres que deveriam proteger.

Por essa razão, apresentamos esta proposição legislativa, para garantir a todas as mulheres o direito a um acompanhante quando em contato com o sistema de saúde, estabelecendo também de que forma esse direito será exercido e em que hipóteses poderá ser mitigado, em função da



liberdade de escolha e da preservação da saúde da mulher em situações específicas.

Contamos com a aprovação dos dignos pares para a aprovação desta proposta, que aperfeiçoa a legislação sanitária e vai ao encontro da proteção às mulheres no Brasil.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA



SF/23602.47153-65

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>